TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	264869/13
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:	ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO PROCURADOR:	ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 963/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria 4/2011. Repasses realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APRESB durante o período de 01/08/2012 a 31/12/2012. Irregularidade. Ressarcimento ao erário municipal. Multa. Ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa a repasses que foram realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APRESB durante o período de 01/08/2012 a 31/12/2012, totalizando R$ 2.974.109,03 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e nove reais, três centavos), em decorrência do Termo de Parceria nº 4/2011, que teve por objeto a prestação de serviços no âmbito do Programa Saúde Para Todos.

Em análise preliminar, por meio da Instrução 413/17-DAT (peça 5), a unidade técnica identificou as seguintes irregularidades: a) “Movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial”; b) “Ausência de aplicação financeira”; c) “Existência de saldo bancário na conta corrente específica”; d) “Ausência de documentos complementares referentes a despesas com pessoal”; e) “Ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN

documentos complementares acerca de despesas com pessoas jurídicas"; f) "Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99"; g) "Terceirização irregular dos serviços públicos"; e h) "Violação aos Art. 18 a 20 da LRF".

Oportunizado o contraditório, o Município de São Miguel do Iguaçu e o Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) não se manifestaram (peça 25).

A Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB e Aliomar Marcelo Gomes Prates (Presidente da APRESB no período de 19/11/2009 a 31/12/2014), mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo (peça 24), também deixaram de se manifestar.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução 2508/22 (peça 33), opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento dos recursos repassados e das respectivas aplicações, sem prejuízo da imposição de multas aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 598/22 (peça 34), corroborou o opinativo técnico.

Posteriormente, foram admitidos os documentos de peças 43-60, apresentados por Aliomar Marcelo Gomes Prates (Despacho 746/23, peça 62).

Na sequência, acolhendo os opinativos da unidade técnica (peça 64) e do órgão ministerial (peça 65), foi determinada nova intimação do Sr. Armando Luiz Polita para exercer o direito ao contraditório (Despacho 553/24, peça 66), tendo o prazo transcorrido sem a apresentação de defesa.

Em derradeira análise, a CGM (peça 74), opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento dos recursos repassados e das respectivas aplicações, sem prejuízo da imposição de multas aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se no mesmo sentido (peça 75).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN

Quanto à alegada prescrição, cumpre observar que, nos termos do Prejulgado 26, o prazo prescricional se aplica aos processos de Denúncia, Representações e de iniciativa deste Tribunal.

Em se tratando de processo de iniciativa do jurisdicionado, como no caso de prestação de contas de transferência voluntária, em que não há citação, competindo ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, não há que se falar em incidência de prazo prescricional.

Restou definido também que, em razão da prevalência da norma específica (Lei Orgânica), que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o prazo prescricional, interrompido com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do último ato do processo, que é o trânsito em julgado, restringindo-se as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente à fase de execução.

Afasta-se, portanto, a preliminar de prescrição.

Passando à análise do mérito, convém observar, inicialmente, que o presente processo refere-se a repasses decorrentes do Termo de Parceria nº 4/2011, realizados em período não contemplado na Tomada de Contas Extraordinária 496878/12.

Em conformidade com as manifestações da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, as contas deverão ser julgadas irregulares, com imposição de multas aos responsáveis e ressarcimento de parte dos valores repassados durante o período de 01/08/2012 a 31/12/2012, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas.

Conforme apontado pela CGM, não houve a comprovação da efetiva prestação de serviços médicos por parte da empresa CEMHOSP – CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS HOSPITALARES LTDA, que recebeu o total de R$ 1.604,116,53 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) no período entre agosto e dezembro de 2012, bem como dos serviços que teriam sido prestados pela empresa BONGIOLLO & MATTOS LTDA., no valor total de R$ 75.000,90 (setenta e cinco mil reais e noventa centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN

Durante a instrução, não foram apresentados os documentos solicitados, tais como a) contrato de prestação de serviços; b) cópias de todas as notas fiscais emitidas no período de 01/08/12 a 31/12/12; c) relação dos profissionais executores dos serviços contratados, local da prestação dos serviços e carga horária realizada e comprovantes de frequência, referentes aos meses de julho de 2012 a dezembro de 2012; d) comprovantes de pagamento aos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços contratados (RPA, transferência bancária, recibos de prólabore, cópias de cheque), referentes aos meses de julho de 2012 a dezembro de 2012; e) ateste pela secretaria de saúde acerca da efetiva prestação dos serviços por parte dos profissionais responsáveis, devidamente assinado, contendo a identificação completa dos signatários (nome, matrícula, cargo).

Em relação às despesas com pessoal - folha de pagamento mensal, 13º, férias, encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS e IRRF), verbas rescisórias e multas do FGTS (GRRF) – não foram apresentados os documentos complementares que possibilitariam realizar a conciliação das despesas com os repasses.

Além disso, observou-se a realização de pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), situação que não se justifica pelo fato da APRESB possuir em seu quadro de funcionários o contador Jodiscley Cassol, remunerado com os recursos da parceria, conforme relatado no processo 496878/12.

Após examinar os extratos bancários da conta corrente 34429-2, Banco SICREDI (anexos ao SIT 2993), foi identificado saldo final no valor de R$ 282.760,78 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), cuja destinação não foi devidamente demonstrada.

Deverão ser recolhidos também aos cofres municipais, devidamente corrigidos, os rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 2.923.83 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), consoante determinam o § 2º do Artigo 13 da Resolução 28/2011 e o § 4º do Artigo 116 da Lei 8666/93, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN

Por fim, verificou-se que os recursos financeiros foram movimentados em instituição bancária não oficial, em desacordo com o disposto no art. 13, *caput*, da Resolução nº 28/2011.

Deixo de acolher a sugestão de aplicação de multas ao gestor municipal em razão da contratação de pessoal sem concurso público (art. 37, II, CF), de pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18 e 19) e da ausência de fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados, considerando que tais irregularidades, que se referem ao termo de parceria como um todo, já foram enfrentadas no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 496878/12.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, III, 'e', c/c § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, **VOTO** pela irregularidade da presente prestação de contas, determinando:

I - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.604,116,53 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas.

II - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 75.000,90 (setenta e cinco mil reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN

III-Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 282.760,78 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de saldo ao final da transferência.

IV – Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de pagamento de honorários contábeis sem comprovação.

V - Recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 2.923.83 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI - Aplicação de multa administrativa ao Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, representante legal da entidade tomadora no período de 19/11/09 a 31/12/14, com base no Art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos necessários à validação de despesas com pessoal.

VII – Aposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, *caput* e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira (APRESB), em razão da utilização de instituição financeira não oficial para movimentação de recursos da transferência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular a presente prestação de contas, determinando:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.604,116,53 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 75.000,90 (setenta e cinco mil reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN

c) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 282.760,78 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de saldo ao final da transferência;

d) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de pagamento de honorários contábeis sem comprovação;

e) recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 2.923.83 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

II- aplicar multa administrativa ao Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, representante legal da entidade tomadora no período de 19/11/09 a 31/12/14, com base no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos necessários à validação de despesas com pessoal;

III- apor ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, *caput* e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Associação de Promoção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN

Social e Educacional Sul Brasileira (APRESB), em razão da utilização de instituição financeira não oficial para movimentação de recursos da transferência; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FVAN